

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **7º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA 07)**, fazendo-o consoante adiante se vê.

**Diligências empreendidas pela Administração Judicial.**

O Administrador Judicial manifestou-se no dia 04 último acerca do plano de recuperação judicial (movimentação nº 71), havendo disponibilizado a manifestação em seu sítio eletrônico [www.issy.adv.br](http://www.issy.adv.br), conforme exigido pela legislação de regência.

Uma vez ultimado o prazo para objeções, roga a Vossa Excelência que exerça o Juízo prévio de legalidade do plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial segue aguardando a conferência e disponibilização da minuta do edital com a segunda relação de credores e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial, enviado à Escrivania desse Juízo no dia 15 de março último, a fim de providenciar a sua publicação, na forma da lei.

Em razão das medidas de distanciamento social tendentes a prevenir a disseminação do novo coronavírus, não foram realizadas diligências presenciais.

No entanto, os contatos mantidos com a recuperanda e seus patronos judiciais, permitiram a regularização da prestação de informações e fornecimento de documentos.

#### **Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.**

---

Em 22 de abril do corrente ano, a Recuperanda apresentou os inclusos relatório mensal de suas atividades, bem como demonstração de resultado do exercício findo em 28/02/2021, não havendo sido apresentadas informações e documentos posteriores a tal data.

#### **Providências à cargo da recuperanda.**

---

Não há nenhuma específica, exceção feita à prestação mensal de informações e fornecimento de documentos contábeis-financeiros.

### **Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.**

---

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

EVENTO PROCESSUAL	QUESTÃO
60	Concitar a Escrivania desse Juízo a dar cumprimento à determinação judicial.
69	Analisar pedido da recuperanda.

De sua parte, nada obstante já tenha colaborado com o cumprimento da ordem, no que pertine ao evento 60, na esteira do acima consignado, o Administrador Judicial segue à disposição do Juízo para as providências que estiverem a seu alcance.

Quanto a segunda questão, o Administrador se manifesta a seu respeito, na forma em que abaixo se vê.

### **Da manifestação quanto a petição de evento 69.**

---

A Recuperanda postula a esse i. Juízo, em caráter de urgência, que determine a suspensão de leilão judicial determinado pelo Juízo do Trabalho da Vara de Trabalho de Caldas Novas, nos autos do processo judicial nº 0000197-43.2014.5.18.0161.

Refere que o leilão está em vias de incidir sobre imóvel onde está situada a sede da Recuperanda, o qual é de propriedade de sua sócia, Sra. Malba Antonia Dias Wacken.

Informa, também, que os créditos que hão de ser satisfeitos com o produto da venda do imóvel são sujeito à recuperação judicial.

Questionam a atitude do Juízo Trabalhista, defendendo que a competência para deliberar a esse respeito seria do Juízo da recuperação judicial.

Não se desprezando a importância da sede social para a condução dos negócios sociais de uma sociedade empresária, quer parecer a esse Administrador Judicial que esse i. Juízo falece de competência para deliberar acerca do tema, porquanto o bem penhorado não pertence à Recuperanda, mas a pessoa física que com ela não se confunde, o que, não se trata, salvo melhor juízo, de filigrana ou mera formalidade, mas de fato juridicamente relevante.

É posição assente do Superior Tribunal de Justiça que o Juízo da Recuperação Judicial não é competente, a princípio, para deliberar acerca do patrimônio dos sócios ou de outras empresas do grupo econômico que não se encontrem em recuperação judicial.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do*

*mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.*

*2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021)*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.*

*2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.*

*3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e*

*execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".*

*4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).*

*5. Agravo interno não provido, ante a inexistência de conflito.*

*(AgInt no CC 173.552/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)*

Entretanto, pondera-se a ressalva expressa feita no primeiro dos Julgados supratranscritos, acerca da possibilidade de existir “*decisão do Juízo universal em sentido contrário*”.

Na hipótese de esse i. Juízo reputar que as particularidades do caso concreto justificariam a excepcional atuação jurisdicional desse Juízo, dada a importância da manutenção da sede social da Recuperanda para o sucesso do processo de soerguimento, tem-se que o pleito mereceria acolhida, ainda que o *stay period* esteja expirado.

**Da alteração da forma de contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 ou que dela decorram.**

---

Pela relevância do tema, o Administrador Judicial, mais uma vez, chama a atenção dos credores que desde 23 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I).

**Relação de eventos processuais relevantes.**

---

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
25/09/2019	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
29/01/2020	Emenda à inicial	13
04/09/2020	Emenda à inicial	17
18/10/2020	Decisão de processamento	19
20/10/2020	Publicação da decisão de processamento	20
18/12/2020	Plano de recuperação judicial	50
18/04/2021	Término ordinário do stay period*	N/A
30/11/2020	Publicação do edital de processamento	44
21/01/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências**	N/A

\* Prazo contado em dias corridos

\*\* Prazos foram contados em dias úteis. Excluído do cômputo o dia 08/12 e considerada a suspensão de prazos entre 20/dez/2020 e 20/jan/2021.

**Conclusão.**

---

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores porventura habilitados para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de abril de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695